

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 2000

Modifica o inciso X do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 – Lei das Inelegibilidades.

Autor: Deputado GUSTAVO FRUET

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Gustavo Fruet, tem por objetivo a alteração do inciso X do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 – Lei de Inelegibilidade, sob o argumento de que o predito dispositivo é inconstitucional por afrontar o princípio do contraditório (CF, art. 5º, inciso LV).

O vigente inciso X do art. 22 da LC 64/90 dispõe:

“- encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias.”

O autor da proposição em comento se insurge contra o *prazo comum* deferido às partes e ao *Parquet* para aduzirem alegações finais, uma vez que tal inciso “caracteriza-se como infração ao princípio constitucional do contraditório, pois determina que o representado apresente suas alegações finais sem conhecer a manifestação formulada pelo autor e pelo Ministério Público.”

Aduz o eminente Parlamentar, em socorro da iniciativa sob exame, manifestações da doutrina e da jurisprudência, ressaltando a intocabilidade e imprescindibilidade do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Para que tal garantia esteja presente na Lei Complementar nº 64/90, o nobre Deputado Gustavo Fruet propõe duas alterações no inciso X do art. 22, a saber: 1) a suspensão do vocábulo **comum**; 2) o acréscimo, no final deste inciso, da expressão “**observado o contraditório**”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de mérito da matéria em tela, de acordo com o art. 32, III, **a** e **e**, do Regimento Interno.

A proposição sob análise, dispondo sobre direito eleitoral, insere-se entre as matérias de competência legislativa privativa da União (Constituição Federal, art. 22, I), deve ser veiculada por lei formal (CF, art. 48) e admite a iniciativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Por versar sobre inelegibilidade, está sob reserva de lei complementar (CF, art. 14, § 9º).

Não se vislumbra, na espécie vertente, qualquer nódoa de inconstitucionalidade.

O *caput* do art. 22 da LC nº 64/90 prevê a hipótese de partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poder representar à Justiça Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

Nos incisos (I a XV) vem estabelecido o rito processual da ação de investigação judicial eleitoral em moldes semelhantes à sistemática

processual civil: peça exordial, notificação da parte ex adversa, oferecimento de prazo para defesa (cinco dias), audiência para produção de prova e oportunidade para as alegações finais.

O prazo comum de dois dias para apresentação de alegações finais é oferecido **às partes e ao Ministério Pùblico indistintamente**.

Este proceder guarda simetria com o disposto no art. 454 e §§ do Código de Processo Civil: as alegações finais podem ser feitas oralmente finda a instrução ou substituindo-se esta forma pela apresentação de memoriais, quando a causa encerrar questões complexas de fato ou de direito.

A diferença entre o rito processual da LC 64/90 e o do CPC reside tão somente nos prazos, já que é típico do processo eleitoral a exigüidade temporal. Em ambos os casos, com efeito, não há que se falar em restrição ao direito de defesa ou ausência do contraditório. O rito é completo.

O certo é que os prazos processuais podem ser comuns ou particulares. São comuns os prazos destinados a todas as partes para a prática de determinados atos processuais, sendo exemplo disso o prazo para interposição de embargos declaratórios (CPC, art. 536). São particulares os prazos dirigidos a apenas uma das partes, como ocorre com a contestação.

No caso da investigação judicial eleitoral (LC 64/90, art. 22), de que trata o projeto em estudo é oferecido prazo particular para apresentação de defesa (inciso I, letra a) e o comum para o oferecimento de alegações finais (inciso X).

A distinção obedece à lógica processual. É que as alegações finais são produzidas após a dilação probatória, o que vale dizer que toda a prova já deve ter sido produzida, com a ciência às partes e ao Ministério Pùblico. As alegações finais não são meio de defesa como a contestação o é. Tanto que a ausência das alegações finais não vicia o feito, desde que concedida a sua oportunidade, e é até possível que não influencie o próprio julgamento.

Diante destas considerações, é imperioso dizer que a concessão de prazo comum na fase de alegações finais no processo de investigação judicial eleitoral não importa ofensa ao princípio da ampla defesa (CF, art. 5º, LV) e do contraditório.

Quando o processo é conduzido dialeticamente, em que cada parte exerce a oportunidade de apresentar suas razões e provas, está presente o princípio do contraditório e assegurada a ampla defesa. A igualdade entre as partes – *par conditio* – afasta a sugestão de violação a este princípio.

Não nos parece, pois, que proceda a alegação de inconstitucionalidade do dispositivo em questão da Lei Complementar nº 64/90. A alteração projetada não padece, igualmente, de inconstitucionalidade.

Nada a objetar quanto à juridicidade da proposição.

A técnica legislativa do projeto em exame merece reparo com relação ao aspecto redacional; para saná-lo, apresentamos substitutivo.

Tratando-se, no caso do art. 22, em análise, de investigação judicial – que pode redundar em declaração de inelegibilidade do representado, com a cominação de sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade (inciso XIV), -- quer-nos parecer que a medida sugerida pelo Autor melhor atenderá ao propósito da ampla defesa. A Lei de Inelegibilidades trata, na verdade, do direito político de ser votado – a cidadania passiva, sendo da mais alta relevância os bens jurídicos envolvidos na investigação prevista no seu art. 22, a qual pode, inclusive, ensejar instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, movidos pelo Ministério Público.

Mesmo se tendo na devida conta a importância da celeridade – um dos pilares do processo eleitoral, – na hipótese de que se trata, não haverá grande inconveniente para a celeridade do rito adotado, vez que o prazo particular cogitado não estenderia muito a dilação probatória, e, considerando-se as possíveis consequências nefastas do processo para os envolvidos, traria o benefício de uma defesa mais plena, a exemplo do que dispõe o art. 360 do Código Eleitoral, em que o prazo de cinco dias para as alegações finais no processo das infrações é concedido a cada uma das partes.

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 105, de 2000, nos termos do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2002.

*Deputado INALDO LEITÃO
Relator*

20752209-092

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 2000

Modifica o inciso X do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 – Lei das Inelegibilidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o inciso X do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 2º O inciso X do art. 22 da Lei Complementar nº 64/69 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

.....
X – encerrado o prazo da dilação probatória, abrir-se-á prazo de dois dias a cada uma das partes para alegações finais." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado INALDO LEITÃO

Relator

